



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 11/03/14

21 TC-008388/026/08

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Tarumã Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no Terreno Conjunto Residencial Parque São Bento em Campinas – São Paulo.

Responsável(is): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-13, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha(m): TC-044393/026/07.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Mediante R. **Sentença** publicada no *DOE* de 03-07-2013, o E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES julgou **irregular** o Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 05/1204/07/01, firmado entre a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE** e a empresa **Tarumã Engenharia Ltda.**, visando a prorrogar o prazo de execução da construção de prédio escolar por 120 dias, bem como acrescer a importância de 1.014.995,51, passando o preço total pactuado a R\$ 5.274.656,58.

Isso porque a Concorrência nº 05/1204/07/01 e decorrente Ajuste foram julgados irregulares pela C. Segunda Câmara, em sessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



12/07/2011, e, interposto Recurso Ordinário, o Pleno, aos 20/02/2013, negou-lhe provimento.

Segundo a R. Decisão, a jurisprudência desta Corte “*firmou-se no sentido da inadmissibilidade da análise autônoma de validade e eficácia de instrumento de alteração contratual, porque intimamente relacionado e dependente da existência do contrato a que se reporta*”¹.

1.2 Irresignada, a FDE interpôs o **Recurso Ordinário** de fls. 3121/3135, pleiteando a reforma do julgado, ao argumento de que incidiria sobre quaisquer atos administrativos o princípio da presunção de legitimidade, quando ausente, no momento da assinatura do aditamento, condenação à avença originária.

1.3 A Digna **PFE** opinou pelo desprovimento do Apelo, pois “*o princípio da acessoriedade é de natureza lógica, donde a sua inexorabilidade*”, não comportando juridicidade possível o contrato, julgado irregular, ter termo aditivo que dele decorre com julgamento de regularidade (fls. 3143).

1.4 No mesmo sentido posicionou-se o Douto **Ministério Público de Contas** (fls. 3144/3145).

É o relatório.

¹ Neste sentido: TC-1352/003/99 – Julgador: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - Sentença Publicada em 27/03/03 (entre outros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. VOTO PRELIMINAR

A R. Decisão foi publicada em 03-07-2013, e o Apelo, tempestivamente protocolado aos 16-07-2013.

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento do Recurso Ordinário.**

2.2. VOTO DE MÉRITO

Da mesma forma que a PFE e o MPC, entendo que as razões recursais não têm força para desconstituir os fundamentos da R. Sentença, que julgou irregular o Termo Aditivo, por aplicação do princípio da acessoriedade, independentemente do momento em que ocorreu a emissão do juízo desfavorável ao Contrato original.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte de Contas, de que é exemplo o deliberado no TC-14136/026/07, com voto condutor da Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Primeira Câmara, sessão de 29-05-12):

Em que pesem as razões apresentadas pelo Recorrente, não há nos autos elementos suficientes para reformar o decidido pelo Julgador Singular.

No caso em tela, a questão fundamental que repercutiu na decisão desfavorável foi atribuída ao fato do 2º (segundo) termo aditivo em exame, ter sido originário de licitação, contrato e 1º termo de aditamento julgados irregulares definitivamente por este Tribunal, comprometendo assim todos os atos subsequentes, em razão do princípio da acessoriedade.

A tese levantada pelo SEMASA **que o termo aditivo foi levado a efeito antes da decisão definitiva que julgou os atos precedentes, não se sustenta, pois independe dessa**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cronologia, se anterior ou não à decretação definitiva da irregularidade do citado ajuste.

Desse modo, aqui se repete a questão consagrada no Princípio da Acessoriedade, a qual já se encontra resolvida e pacificada neste C.Tribunal, no sentido de que **os vícios inquinados na matéria principal atinge sem sombra de dúvidas os atos subsequentes, fazendo valer a máxima de que o acessório segue o mesmo destino do principal, conforme ampla jurisprudência desta Casa, de acordo com o decidido nos processos TC-1585/010/02, TC-13136/026/04, TC-1810/006/03, TC-0409/026/03, TC-1801/003/02, TC-1381/006/06, entre outros.** (grifei)

Observo, ainda, que os argumentos suscitados pela Recorrente repisam aqueles já aduzidos em sede de defesa, logo, já foram analisados pelos Órgãos Técnicos competentes, assim como devidamente considerados quando da prolação do julgado combatido.

Dessa forma, no mesmo sentido das unânimes manifestações da PFE e MPC, voto pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO